
ENC: Encaminhamento de provocação institucional – solicitação de recebimento e tramitação pela Secretaria-Geral da Mesa

De: João Aparicio CCB <joaoaparicio341@gmail.com>

Enviada em: terça-feira, 13 de janeiro de 2026 07:26

Para: SGM - Secretaria Geral da Mesa <portalleg@senado.leg.br>

Assunto: Re: Encaminhamento de provocação institucional – solicitação de recebimento e tramitação pela Secretaria-Geral da Mesa

Em sáb., 10 de jan. de 2026, 19:17, João Aparicio CCB <joaoaparicio341@gmail.com> escreveu:

**Prezados(as) Senhores(as) da
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal,**

Venho, respeitosamente, por meio deste e-mail, encaminhar documento de provocação institucional subscrito por cidadão, solicitando o regular recebimento, autuação e adoção dos trâmites internos que essa Secretaria-Geral da Mesa entender cabíveis, no âmbito de suas atribuições constitucionais e regimentais.

O documento encaminhado versa sobre matéria de relevante interesse institucional e constitucional, relacionada ao exercício do controle político-legislativo de atos do Poder Executivo, notadamente quanto à compatibilidade constitucional de ato normativo infralegal recentemente editado, motivo pelo qual se requer a apreciação formal da Secretaria-Geral da Mesa, com eventual encaminhamento às instâncias competentes desta Casa Legislativa.

Ressalto que o referido documento encontra-se devidamente assinado de próprio punho, com firma reconhecida em cartório, o que lhe confere plena validade jurídica, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. Não há exigência legal para que documentos dessa natureza sejam assinados por meio de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, uma vez que inexistente norma constitucional, legal ou regimental que imponha tal requisito para o simples recebimento, protocolo ou tramitação de manifestações, representações ou provocações institucionais dirigidas ao Senado Federal.

A Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na interação com entes públicos, não revogou nem invalidou a assinatura manuscrita tradicional, tampouco estabeleceu obrigatoriedade universal de certificação ICP-Brasil para documentos físicos ou digitalizados. Da mesma forma, a Lei nº 12.682/2012 assegura a validade jurídica de documentos digitalizados a partir de originais físicos devidamente assinados, desde que preservada sua integridade, autenticidade e legibilidade.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 369, consagra o princípio da liberdade dos meios de prova, reforçando que a validade de um documento não se restringe à adoção de forma tecnológica específica, sobretudo quando há assinatura física e reconhecimento de firma, meios tradicionalmente aceitos pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário.

Informo, ainda, que cópia integral do mesmo documento foi encaminhada, para ciência e providências no âmbito de suas atribuições, à Procuradoria-Geral da República, não havendo qualquer incompatibilidade jurídica ou procedimental no encaminhamento simultâneo a diferentes órgãos de controle e fiscalização institucional, prática esta plenamente legítima no Estado Democrático de Direito.

Ressalto que a presente manifestação não objetiva impor juízo prévio de mérito, mas apenas provocar regularmente os órgãos competentes para análise técnica e institucional da matéria, ciente de que, no âmbito do Ministério Público, eventual arquivamento é ato discricionário e juridicamente previsto, o que não impede, nem invalida, a atuação paralela do Poder Legislativo dentro de suas competências próprias.

Diante do exposto, solicita-se respeitosamente que o documento seja recebido, protocolado e submetido à tramitação interna adequada, com a posterior comunicação quanto ao número de protocolo ou às providências adotadas, se assim entender essa Secretaria-Geral da Mesa.

Renovo protestos de elevada consideração institucional.

**Termos em que,
Pede deferimento,**

Atenciosamente,

JOÃO APARICIO DE SOUZA

REQUERENTE/SOLICITANTE

Avenida João Bernardes, nº 341, Lote 7

Barro Alto – GO, Brasil CEP: 76390-000

E-mail: joao.souza@aluno.ueg.br / joaoaparicio341@gmail.com

Telefone/WhatsApp: +55 62 9645-7918/ +55 62 8400-7352

Reverendo João Aparício de Souza

Dr. e Professor de Teologia
Psicanalista Cristão, Capelão, Historiador,
Juiz de Paz Eclesiástico

Barro Alto - Goiás
CEP 76390-000



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL - ACE/ACP/GABPGR**

MINUTA DE OFICIO 1001/2026

Barro Alto, 10 de Janeiro de 2026

Remetente:

João Aparício de Souza
Avenida João Bernardes, nº 341,
Barro Alto – Goiás – CEP 76390-000

Destinatário:

Excelentíssimo Senhor

Procurador-Geral da República

Procuradoria-Geral da República – PGR
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, nº 106 – Brasília/DF
CEP 70.050-900 – Telefone: (61) 3366-9100

Assunto: Representação para atuação do Ministério Público Federal contra portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública que condiciona repasses federais a critérios de segurança pública com violação ao pacto federativo e à Constituição Federal

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Venho, respeitosamente, por meio deste ofício, **formular representação ao Ministério Público Federal** com fundamento nos princípios constitucionais e legais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL - ACE/ACP/GABPGR

relacionados ao **controle de constitucionalidade de atos do Poder Executivo**, bem como ao **defensor dos direitos fundamentais e do pacto federativo** previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1. RELATÓRIO

Recentemente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, **Ricardo Lewandowski**, editou portaria que estabelece diretrizes sobre o **uso da força policial e condiciona o repasse de recursos federais destinados à segurança pública ao cumprimento de critérios específicos dessas diretrizes**. Segundo veículos de imprensa e manifestações públicas de governadores, tais diretrizes teriam sido inseridas por meio de portaria, **sem a devida base legal, extrapolando o poder regulamentar e interferindo na autonomia dos estados sobre a segurança pública**, condicionando o recebimento de verbas do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Penitenciário Nacional e de emendas parlamentares ao atendimento de critérios institucionais definidos pela portaria.

Relata-se que, após a forte oposição no Congresso Nacional à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) da Segurança Pública, que visava consolidar diretrizes nacionais para a área, o governo federal passou a **ampliar o alcance de normas administrativas de forma a impor requisitos que impactam diretamente a autonomia dos estados**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No plano jurídico-constitucional, impõe-se destacar que a utilização de portaria ministerial para estabelecer condicionantes vinculadas ao repasse de recursos federais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL - ACE/ACP/GABPGR

configura mecanismo indireto de coerção federativa, o que tem sido reiteradamente rechaçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A União não pode, sob o pretexto de coordenação administrativa ou padronização de políticas públicas, criar obstáculos financeiros que, na prática, obriguem os entes federados a aderirem a modelos normativos não aprovados pelo Poder Legislativo. Tal prática esvazia a autonomia decisória dos estados e compromete o equilíbrio federativo assegurado como cláusula pétrea.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes consolidados, já assentou que a cooperação federativa não se confunde com subordinação administrativa. A imposição de condicionantes por meio de ato infralegal, especialmente quando relacionadas a políticas sensíveis como a segurança pública, ultrapassa o âmbito da mera coordenação e passa a assumir contornos de ingerência indevida, sobretudo quando inexistente previsão legal expressa autorizando tal condicionamento. A inexistência de lei formal que autorize o Ministério da Justiça e Segurança Pública a vincular repasses obrigatórios a critérios administrativos reforça a tese de violação ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, observa-se que os recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional possuem disciplina legal própria, com critérios objetivos de distribuição definidos pelo Congresso Nacional. A tentativa de submeter tais repasses a parâmetros adicionais criados por portaria representa inovação normativa incompatível com a hierarquia das normas, pois um ato administrativo não pode alterar, restringir ou condicionar direitos e deveres estabelecidos em lei. Tal prática, se admitida, abriria precedente perigoso para a relativização do papel do Poder Legislativo na definição das políticas públicas nacionais.

No campo institucional, chama atenção o contexto político-jurídico em que a portaria foi editada, marcado pela rejeição, no âmbito do Congresso Nacional, de propostas de alteração constitucional que buscavam ampliar o papel da União na coordenação da segurança pública. A edição do ato infralegal, com conteúdo material semelhante ao das propostas rejeitadas, indica possível desvio de finalidade normativa, na medida em que se busca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL - ACE/ACP/GABPGR

alcançar, por via administrativa, resultado que não obteve respaldo democrático pelo processo legislativo constitucionalmente previsto.

Também merece destaque o impacto prático da portaria sobre a gestão da segurança pública nos estados, especialmente aqueles com realidades criminais distintas e estratégias próprias de enfrentamento da criminalidade. A imposição de diretrizes uniformes, sem consideração às especificidades regionais, compromete a eficiência administrativa e pode gerar efeitos contrários aos objetivos declarados de redução da violência, além de transferir responsabilidades políticas e operacionais sem a correspondente transferência constitucional de competência.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, a centralização decisória promovida por meio da portaria enfraquece o controle democrático local sobre as políticas de segurança, afastando a população e seus representantes estaduais do processo decisório. A segurança pública, por sua natureza, exige proximidade institucional com a realidade social atendida, o que reforça a necessidade de preservação da autonomia dos entes subnacionais, conforme desenhado pelo constituinte originário.

A Constituição Federal assegura:

1. A **autonomia dos estados e do Distrito Federal na gestão da segurança pública**, sendo esta uma das suas competências principais, materializada nos arts. **24 e 144, CF/88**.
2. A União tem competência para estabelecer **normas gerais**, mas não pode **impor unilateralmente requisitos a serem observados pelos estados sob pena de violar o pacto federativo**.
3. A atuação normativa do Poder Executivo, por meio de portarias, **não pode extrapolar os limites do poder regulamentar nem criar obrigações que só poderiam ser estabelecidas por lei ou por emenda constitucional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL - ACE/ACP/GABPGR

Portarias que condicionam o repasse de verbas previstas em lei aos estados a critérios não previstos em lei ou em norma constitucional podem caracterizar **extralimitação do poder regulamentar, afronta ao princípio da legalidade e do pacto federativo**.

3.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **requeiro que Vossa Excelência adote as seguintes providências:**

1. **Analise juridicamente a portaria em referência (identificada nos autos administrativos ou no Diário Oficial da União)** quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, especialmente no que concerne ao pacto federativo, competência legislativa concorrente e princípio da legalidade.
2. **Promova a atuação do Ministério Público Federal**, na forma de sua competência constitucional e legal, inclusive mediante a **propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)** ou **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)** junto ao Supremo Tribunal Federal, visando à declaração de inconstitucionalidade da portaria, que impõe condições indevidas aos estados no recebimento de recursos federais.
3. Caso entenda pertinente, **requeira medidas cautelares** para suspender imediatamente os efeitos vinculativos da portaria que condicionam repasses até o julgamento definitivo da questão no STF.
4. **Promova investigação ou diligências junto aos órgãos competentes**, inclusive para apuração de eventual abuso de poder ou uso indevido de norma administrativa para criação de obrigação tributária ou financeira em descompasso com a Constituição.

V. Dos pedidos finais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ASSESSORIA DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL - ACE/ACP/GABPGR**

Ante o exposto, sirvo-me deste expediente para requerer a Vossa Excelência que sejam adotadas as medidas legais e constitucionais cabíveis à preservação do Estado Democrático de Direito, do pacto federativo, da autonomia dos entes federados e da supremacia da Constituição, inclusive com a **propositura da ADI ou ADPF necessária perante o Supremo Tribunal Federal.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

JOÃO APARICIO DE SOUZA

REQUERENTE/SOLICITANTE

Avenida João Bernardes, nº 341, Lote 7

Barro Alto – GO, Brasil CEP: 76390-000

E-mail: joao.souza@aluno.ueg.br / joaoaparicio341@gmail.com

Telefone/WhatsApp: +55 62 9645-7918/ +55 62 8400-7352

Reverendo João Aparício de Souza

Dr. e Professor de Teologia
Psicanalista Cristão, Capelão, Historiador,
Juiz de Paz Eclesiástico

Barro Alto - Goiás
CEP 76390-000